



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Boixa à Comissão *Assunto*

do Trânsito e de Fazenda

18/1/83

Para parecer até 25/1/83

O Presidente,

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

Exmo. Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia Re-
gional dos Açores

9 900 HORTA - FATAL

23

NOSSA REFERÊNCIA

Pº. 20 P.P.

16 JUN 1983

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE
CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS

Para os fins convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exª. um exemplar da proposta de decreto legislativo regional, acerca do assunto referenciado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

Eduardo Gil Miranda Cabral

ASSEMBLEIA REGIONAL

Entrada n.º 61 Data 1983-01-18
102

ANEXO: O mencionado

CV/CV

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Proposta de Decreto Legislativo Regional
Ass.: Circulação de veículos de enver-
gadura e características especiais.

Entrada n.º 3/83 d 18/01/83

Arquivo n.º 102

O ficheiro é:

LEGISLAÇÃO

Nº 5



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b)

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

CIRCULAÇÃO DE VEICULOS DE CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS

Moz
11/1/83

As características gerais da grande maioria das estradas da Região não se coadunam com o peso e mesmo as dimensões de alguns dos veículos que nelas já circulam, justificando, portanto, medidas tendentes a salvaguardar a facilidade da circulação de veículos e segurança geral dos utentes das estradas.

Consequentemente, impõe-se submeter a circulação de tais veículos a rigoroso controlo, dado assim o exigir o interesse geral da comunidade.

Assim, nos termos do disposto na alínea i) do artigo 44º. do Estatuto, o Governo Regional apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de Decreto Regional:

Artigo 1º-1 - Sem prejuízo de outros limites já fixados no nº.1 do artº. 18º. do Código de Estrada, a circulação nas estradas regionais de veículos com peso bruto superior a:

16t - veículos de 3 ou mais eixos;

16t - veículos articulados de 3 eixos;

32t - veículos articulados de 5 ou mais eixos;

32t - conjuntos veículo-reboque de 5 ou mais eixos;

16t - reboques de 3 ou mais eixos;

só será permitida mediante autorização a conceder caso por caso.

2 - A circulação nas mesmas estradas de veículos articulados ou de conjuntos veículo-reboque com comprimento superior a 12 metros fica sujeita a idêntica autoriza-

....

(a) - Departamento Governamental.

A 4
2 000 ex. • C. H. - 8-982

(b) — Direcção Regional.



AB

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b)

.../...

ção.

3 - As autorizações referidas nos números anteriores poderão condicionar o trânsito dos veículos em causa a horas ou troços de estrada que sejam considerados compatíveis.

Artigo 2º - Por despacho normativo conjunto das Secretarias Regionais dos Transportes e Turismo e do Equipamento Social poderão ser eventualmente fixados limites inferiores àqueles referidos nos números 1 e 2 do artigo anterior, quando circunstâncias pontuais locais assim o aconselhem.

Artigo 3º-1 - Tais autorizações serão passadas pela Direcção Regional dos Transportes Terrestres (DRTT), ouvida em cada caso à Direcção Regional de Obras Públicas e Equipamento (DROPE), cujo parecer será sempre vinculativo.

2 - Os interessados requererão na Direcção Regional de Transportes Terrestres (DRTT) a necessária autorização, que deverá justificar devidamente as razões que levam a considerar ser imprescindível, por razões técnicas, económicas ou outras, a circulação na Região dos veículos em causa.

Artigo 4º-1 - Os veículos já em circulação na Região e cujos peso ou comprimento excedam os valores referidos nos artigos primeiro e segundo deverão requerer a necessária autorização de circulação no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada em vigor do presente decreto.

2 - Esta autorização referida no número anterior será sempre concedida, sem necessidade da condição prevista no número 1 do artigo 3º. Porém, veículos não afectos ao serviço público a autorização em causa terá a validade de um ano, sendo renovada por iguais períodos após inspecção anual a realizar pela autoridade competente a requerimento do interessado.

.../...

(a) - Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b)

....

Artigo 5º - As autorizações referidas anteriormente deverão acompanhar sempre os documentos do veiculo, e ser exibidos quando solicitados por qualquer agente de fiscalização.

Artigo 6º - A Direcção Regional dos Transportes Terrestres emitirá as necessárias instruções com vista à boa aplicação das disposições do presente diploma.

Artigo 7º - A inobservância das disposições deste diploma será punida com multa nos termos do disposto no nº6 do artº 18º do Código da Estrada.

Artigo 8º - Ao proprietário do veiculo ou reboque em relação ao qual se verifiquem as infracções não será concedida, dentro do prazo de um ano, qualquer das autorizações previstas neste Decreto.

Artigo 9º - O presente diploma entra em vigor no dia da respectiva publicação.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO,

Alberto Romão Madruga da Costa

ALBERTO ROMÃO MADRUGA DA COSTA

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.